

JULGAMENTO DE RECURSO

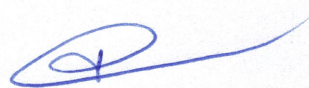
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 9.641/11
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO
SÓCIOEDUCATIVO – CASE EM CALDAS NOVAS,
NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): CNB CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto pela empresa CNB Construtora Ltda., contra a classificação da proposta comercial da empresa BRAINIM – Brasil Investimentos Imobiliários Ltda., na **Concorrência nº 010/15-PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 17:29 horas do dia 23/10/2015, sob o nº 151239/15.



02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Classificação no Diário Oficial do Estado no dia 07/10/2015.

02.03- Os demais participantes foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 28/10/2015. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões foi de cinco dias úteis a contar da data acima mencionada.

02.04- Como determina a alinha “b” do inciso I do Art., 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do ato ou da lavratura da Ata.

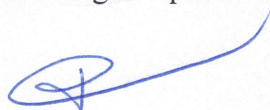
02.05- A empresa BRAINIM apresentou suas contrarrazões por meio do processo nº 153900/15, protocolado nesta Agência no dia 06/11/2015 às 16:44 horas.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA CONTRARRAZOANTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- O prazo temporal transcorrido entre a realização da sessão de abertura das propostas comerciais e a publicação do aviso de classificação das referidas propostas foi excessivamente curto a considerar a complexidade e extensão dos documentos a serem analisados pela Comissão. Além disso, continua a recorrente em sua alegação, a Comissão de licitações solicitou que a empresa classificada em primeiro lugar apresentasse as composições de custos unitários dos itens da planilha orçamentária uma vez que a que fora apresentada por ocasião da sessão de abertura das propostas, se encontrava ilegível e incompleta.

03.01.02- E que diante desses fatos a presente peça recursal, conforme alegação da recorrente, está em pleno acordo com as diretrizes legais quanto ao aspecto da



tempestividade da interposição de reclamação o qual se encontra fundamento na alinha “b” do inciso I do Art., 109 da Lei 8.666/93.

03.01.03- Ao que se refere a contestação da proposta da licitante BRAINIM a recorrente aponta que ao apresentar as composições, conforme fora solicitado pela Comissão, a empresa reformulou sua proposta alterando substancialmente seu valor originalmente apresentado. Conforme mostra em sua peça recursal, o valor original da concorrente que era de R\$ 6.920.196,40 (seis milhões, novecentos e vinte mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) passou, após a reapresentação das composições, ao valor de R\$ 7.202.279,93 (sete milhões duzentos e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos).

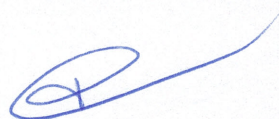
03.01.04- Em decorrência dessa alteração o preço da licitante que ora tinha se apresentado a menor passou a figurar a maior, ultrapassando desta forma a proposta da recorrente que fora classificara em segundo lugar. E finalizando suas argumentações a recorrente aponta para os princípios que regem a lei das licitações e contratos, bem como dispôs de lições doutrinárias a fim de fundamentar seu recurso e consequentemente lograr êxito em seu pleito.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.02.01-o presente processo seja recebido regularmente e seja provido;

03.02.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare a desclassificação da proposta da empresa BRAINIM – Brasil Investimentos Imobiliários Ltda., e declare a proposta da recorrente no valor de R\$ 7.112.743,39 (sete milhões, cento e doze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) como sendo a mais vantajosa para o estado. Caso não seja esse o entendimento que faça expor os motivos de forma expressa e fundamentada, conforme estatui o art., 50 da lei nº 9.784/99, pelos quais a Comissão possa se amparar para não acatar o presente recurso administrativo.

03.03- Em sua defesa a licitante BRAINIM, apresenta as seguintes considerações:



03.03.01- aponta que a recorrente não atendeu na íntegra aos requisitos pré-estabelecidos no edital quanto à qualificação técnico-operacional, referentes à sua habilitação. E alega que por tal motivo a Comissão deverá anular o respectivo ato o qual declarou a habilitação da ora recorrente ou alternativamente declara-la inabilitada para a fase de preços do certame.

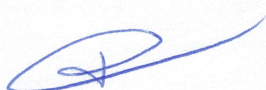
03.03.02- Quanto em sua defesa propriamente dita, a licitante BRAINIM alega que a recorrente afirma de forma desarrazoada e sem fundamentação que o preço originalmente apresentado pela recorrida teria sido alterado para mais ao apresentar as complementações solicitadas pela Comissão. E prossegue em sua defesa apontando no sentido de que a sua proposta não foi alterada uma vez que o valor orçado, em sua planilha, está incólume em relação ao valor originalmente apresentado e que o valor encontra-se em total harmonia com os preços praticados pela Agetop.

03.03.03- Em referência as eventuais falhas formais apresentadas nas composições de custos, a recorrida aponta que erros na composição não maculam nem desconfiguram a proposta de preço original apresentada, uma vez que tais composições são meras formalidades, conforme alega em sua peça recursal. Além do mais, a recorrida faz juntar em suas contrarrazões todas as composições de custos unitários de forma clara e legível de forma que tal apresentação não modifica a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e nem a própria composição. Dessa forma, acrescenta a recorrida, qualquer eventual falha formal na sua composição se retifica com a apreciação deste recurso administrativo.

IV – DO MÉRITO

04.01- Diante das alegações da recorrente bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa BRAINIM, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações antes de passarmos à análise do mérito em questão.

04.01.01- Conforme preceitua a alinha “b” do inciso I do Art., 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da



intimação do ato ou da lavratura da Ata. Como se observa do dispositivo legal para que as interessadas apresentem suas manifestações contra o resultado do julgamento da Comissão, exercendo assim seus direitos, é necessário para tanto protocolar (formalizar) o pedido em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação dos atos que serão questionados.

04.01.02- No caso em tela, a publicação do ato deu-se no dia 07 de outubro de 2015, portanto, o prazo para os interessados questionarem o respectivo ato expirou-se em 16 de outubro de 2015. Desta forma, por ter sido protocolado fora do prazo decadencial, resta visível a **intempestividade** da peça recursal ora em debate. Embora decaído o prazo legal para reclamar o ato de classificação das propostas, visando o interesse maior, sempre buscado pela administração pública, e buscando também o sucesso do procedimento licitatório, em razão disso, recebemos o presente recurso, bem como sua contrarrazão, e passamos à análise do mérito.

04.01.03- Outro ponto não menos importante que merece destaque diz respeito ao que preceitua o § 3º do art., 43 da lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

04.01.04- Isto posto, faculta-se à administração, em qualquer fase do procedimento, diligenciar em prol de esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Portanto, não vislumbramos nenhuma afronta à direito ou a princípios fundamentais o fato de esta Comissão ter solicitado a complementação das composições dos custos unitários após a publicação do aviso de classificação das propostas.



04.01.05- Cabe ressaltar, doravante, não serão apreciados, neste expediente, qualquer alegação apontada referente à fase habilitatória, tendo em vista esta Comissão não vislumbrar fatos novos aos já apreciados à época da fase das análises das documentações de habilitação.

04.02- Após as elucidações prévias, passamos à análise do mérito dos pontos fundamentais suscitados pela recorrente e rebatido pela contrarrazoante.

04.02.01- A questão que está sendo enfocada gira em torno do saneamento da planilha de custos e formação de preços. Ainda que não haja um consenso em torno do assunto, esta CPL entende que o saneamento dos defeitos nas planilhas quando passível de afastar o vício sem no entanto prejudicar a lisura do procedimento licitatório é plenamente cabível ante o principal objetivo buscado pela administração em seus processos de contratações, qual seja, a melhor oferta. Pois, com a abertura da oportunidade de saneamento de erros formais, amplia-se o universo de propostas e consequentemente a chance de obter o preço mais vantajoso.

04.02.01.01 – Tal entendimento fundamenta-se nos posicionamentos adotados pelos diversos órgãos de controle e em especial do Tribunal de Contas da União. Vejamos, alguns julgados nesse sentido.

04.02.01.01.01- No Acórdão nº 1.847/2010 – Plenário, o relator propôs e o Plenário decidiu dar provimento aos embargos para alterar o item 9.4 do Acórdão nº 896/2010 – Plenário, concedendo-lhe a seguinte redação:

*“9.4. determinar ao (...) que submeta a planilha orçamentária resultante da aplicação das medidas determinadas nos itens 9.3.1. a 9.3.25. à apreciação desta Corte, **abstendo-se de admitir aumento do preço global constante da proposta comercial vencedora do certame, sendo permitida, em caráter excepcional, nos termos do edital da Concorrência nº 1/2009, a redistribuição do valor correspondente ao eventual excesso verificado nos preços unitários para outros itens da planilha, desde que indicados, expressamente, os itens em que se procedeu à alteração de preço, e***



respeitados, após a readequação desta, os limites de preços unitários e global fixados”. (Destacamos.)

04.02.01.01.02- Seguindo a mesma linha de pensamento essa também foi a orientação cogitada pelo Ministro Relator no Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara:

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exeqüibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática



sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

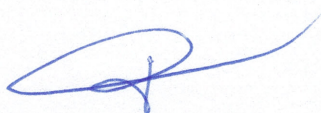
Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

(...)



Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003 - Plenário: (...)

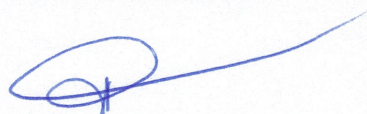
Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

‘O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ...’ (fl. 97, anexo 3).” (Destacamos)

04.02.03- Assim, esta Comissão entende que a situação que aqui se discute, caracteriza mera falha formal ocorrida no bojo do processo de contratação, incapaz de macular a sua validade por não lhe ter causado nenhum prejuízo.

04.02.04- Na mesma direção, vejamos também a manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG nº 117634/PE – Primeira Turma:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO***



*VENCEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2009 DO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.
INTELIGÊNCIA. **POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE
PROPOSTA**, VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA.
LIMINAR QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.*

04.02.05- A propósito da exposição apresentada, conclui-se que, por força dos princípios da finalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da economicidade, é cabível o saneamento da proposta que contempla valores ilegíveis ou até mesmo incompletos em vista da planilha indicada pela Administração. Entretanto, deve ser observado o limite, para tanto, diz respeito à manutenção do valor global da proposta original e à aceitabilidade/exequibilidade dos custos de cada etapa em face dos valores estimados pelo Contratante.

04.02.06- Ademais, ressaltamos que o procedimento licitatório não deve se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, a retificação ou complementação de itens da planilha de composição de custos unitários por parte da licitante, que não atendeu à formalidade, não lhe traz vantagem nem implica prejuízo aos demais participantes da concorrência. Não há prejuízo material às demais concorrentes.

04.03- Passamos agora a análise da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar. Em sua contrarrazão a licitante apresentou planilhas de composições de custos unitários que ao cotejar com sua planilha orçamentária, originalmente apresentada na sessão de abertura dos envelopes, a Comissão constatou não haver divergência entre os preços unitários da planilha orçada com a de composição. A título exemplificativo, listamos alguns preços comparando-os com a planilha apresentada por ocasião da sessão e sua composição no recurso administrativo:

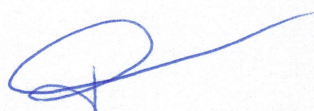


Item	Serviço	Und.	Custo Un. na Planilha	Custo Un. na Composição
1.0	Loc. convencional de obra, através de gabarito de tabuas corridas pontaleadas, com reaproveitamento de 3 vezes	m ²	4,12	4,12
3.1	Escavação manual de valas em terra compacta, prof. De 0 M < H 1 M	m ³	24,77	24,77
3.2	Reaterro de vala com compactação manual	m ³	29,14	29,14
4.4	Concreto FCK = 20MPA, virado em betoneira, sem lançamento	m ³	356,91	356,91
4.5	Lançamento/aplicação manual de concreto em fundações	m ³	66,49	66,49
5.8	Lastro de brita	m ³	69,40	69,40
6.1	Caixa de passagem 4x2 em ferro galvanizado	UN	5,03	5,03
Valor total da proposta			6.920.196,40	6.920.196,40

04.03.01- Como pode-se observar não houve diferença entre um e outro. Assim sendo, a licitante não reformulou sua proposta. Portanto, configurado estar o seneamento de apenas falhas formais, sem contudo majorar seu preço global ofertado inicialmente. Cabe ressaltar que a proposta da empresa já foi objeto de análise da sua exequibilidade/aceitabilidade por esta Comissão, ocasião em que foi constatado que a mesma está alinhada com os preços praticados no mercado.

04.04- Dito isto, a CPL entende como não acertadas as alegações apresentadas pela recorrente, mantendo a classificação da proposta comercial da empresa vencedora. Conforme quadro abaixo, disponibilizado e publicado no Diário Oficial do Estado.

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)	CLASSIFICAÇÃO
BRAINIM-BRASIL INVEST. IMOBILIÁRIOS LTDA. (EPP)	6.920.196,40	1ª
CNB CONSTRUTORA LTDA.	7.112.743,39	2ª
PRIMECON CONSTRUTORA LTDA.	7.246.822,78	3ª
TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	7.262.879,70	4ª



V- DA DECISÃO

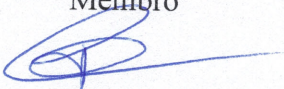
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo **CLASSIFICADA** a proposta comercial da empresa BRAINIM – Brasil Investimentos Imobiliários Ltda., na Concorrência nº **010/15-PR-NELIC**.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 10 dias do mês de Novembro de 2015.


TAIS HELENA MUSSE
Presidente

VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/15- NELIC.

Despacho nº 2791/2015-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma CNB Construtora Ltda., contra a classificação da proposta comercial da empresa BRAINIM – Brasil Investimentos Imobiliários Ltda., na **Concorrência nº 010/15-PR-NELIC..**

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de Novembro de 2015.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente